

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico Nº 90034/2025 (SRP)

UASG 987565 - PREF.MUN. DE FRANCISCO BELTRAO - PR

A Empresa Denominada Gráfica Art Evollution, inscrita no CNPJ: 40.332.250/0001-43, e INSC. ESTADUAL 14.639.667, com sede na Rua Romildo Souza Bastos nº 166 - Centro - Mesquita - RJ, neste ato por seu representante legal, o Senhor Marcos Aurélio Gorito, Inscrito no RG 10.624995-6 Detran RJ, e do CPF 051.476.647-69, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência Interpor recurso.

TEMPESTIVIDADE

Cumprir destacar, inicialmente, a Tempestividade deste Recurso, uma vez que a sessão pública para a divulgação do resultado do julgamento da Proposta e Habilitação do item 27 em que sagorou vencedor **AMAZONAS COMERCIO DE ADESIVOS LTDA**, que ocorreu no dia 14/05/2025 às 14:20:51h iniciando-se Tríduo útil para interposição Recursal, conforme previsto no Edital, em 14/05/2025 às 14:30:58h data da Publicação em ATA, Consequentemente, findando-se, hoje, 19/05/2025 conforme inteligência do Edital.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Diante da Realização da Divulgação do resultado do Julgamento e da classificação das propostas técnicas econômicas apresentadas por **AMAZONAS COMERCIO DE ADESIVOS LTDA**, independente de publicação em ATA ou Diário Oficial, manifestou se o representante legal da Empresa de forma imediata e motivada, a intenção de interpor Recurso, que motiva a apresentação, por escrito das suas Razões. Com efeito, repita-se, após declarada a habilitada, a recorrente, de forma expressa, declarou seu interesse em recorrer, sob as seguintes vertentes: **EMPRESA ESTÁ SANSIONADA, ATESTADOS COM REGISTRO EM CARTÓRIO SOB INTERVENÇÃO**

FORMULAÇÃO DO RECURSO

O Recurso tratará, de forma sistêmica, as condições de HABILITAÇÃO e atestados de capacidade técnicas autenticadas em cartório sob intervenção, apresentados pela Empresa **AMAZONAS COMERCIO DE ADESIVOS LTDA**, para então, adentrar às questões relacionadas a cada ponto assinalado, reproduzindo as pontuações atribuídas a vencedora, outrossim, das razões fáticas e jurídicas que reconhecem suficientes para respectiva revisão e, se for o caso, os pontos que caberiam à proposta em comento.

Salienta-se, por oportuno, que sempre fundamentará suas razões no próprio edital e no plano de trabalho, valendo-se, como dito anteriormente, de fundamentos jurídicos que embasem seu ponto de vista.

Passa-se agora, ao enfrentamento de cada caso.



DOS FATOS

Conforme publicação no Portal da Transparência e Diário Oficial da União, em 13/12/2024, a Instituição PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO RN, doravante Contratante, decidiu pela suspensão da Empresa **AMAZONAS COMERCIO DE ADESIVOS E BRINDES LTDA**, conforme a fundamentação “LEI 14133 - ART. 156, III - IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS.” ratificamos que as sanções imputadas, estão previstas nos artigos 155 e 156 da Lei 14.133, e o Art. 157 garante direito de defesa do interessado no prazo de 15 dias úteis, contado da data de sua intimação, Data de início da sanção 13/12/2024, Data de fim da sanção 12/05/2026, não recorreu a decisão no prazo legal.

- Inexecução parcial do contrato com grave dano;
- Inexecução total do contrato;
- Deixar de entregar documentação exigida;
- Não manter a proposta apresentada;
- Não celebrar contrato dentro do prazo de validade da proposta;
- Retardamento, sem motivo justo, da execução contratual.

reiteramos que a Empresa em questão vem sendo mencionada em vários órgãos, de todas as esferas, por Inexecução parcial do contrato com grave dano à Administração conforme publicação.

Nesse contexto, tal sanção impede a participação em licitações e contratos realizados pela Administração Pública (quaisquer poderes, órgãos ou entidades), Ademais, o impedimento para licitar e contratar pode produzir efeitos por até 3 anos, neste caso optou-se por 2 anos de impedimentos.

AOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 7 Lei 14.133

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Os Artigos 7º e 8º estão em comento, para lembrar que os Agentes Públicos tem o poder-dever de tomar decisões, nesse ponto, essencial à compreensão da vexata questão, sempre falando com o devido respeito e acatamento, cumpre refutar a questão não observada pela Comissão Especial de Licitação, quanto a condição de participação.

5.3.4 pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;



Nota-se, outrossim, que o Edital é claro ao impor o cumprimento dessas exigências como uma condição de participação no chamamento Público, ou seja, acaso não observada, a Licitante, sequer poderá figurar como Proponente.

É Sabido que toda e qualquer decisão, quando proferida pelo órgão julgante, seja no âmbito Judicial ou administrativo, deverá, como ordena a Constituição da República, conter fundamentação, isto é, motivação que justifique a tomada daquele ato.

Dito isto, alerto os agentes públicos que a Empresa em questão, vem participando de Pregões em todo território Nacional, com preços muito baixos, o que pode estar ocasionando o não cumprimento do contrato ou produtos com qualidade inferior ao contratado, alerto ainda que, a recorrida, se quer responde o recurso em sua defesa (contra razões), certa da impunidade, e que a comissão julgadora não se importará com os prejuízos causados aos outros órgãos, como temos visto em outros processos contra a mesma, quando deveriam as instituições públicas seguirem as orientações do STJ, e não correrem o aludido risco moral.

A suspensão do direito de licitar com Administração, possui previsão legal na Lei de Licitações (Lei 14.133), porém seu alcance possui enorme discussão legal entre os juristas brasileiros.

Segundo entendimento de uma recorrente, inclusive boa parte do STJ, os efeitos da SUSPENSÃO/IMPEDIMENTO DE LICITAR, proíbe a participação da empresa em qualquer licitação pública, independente do órgão que realizou a punição, seja municipal, estadual ou federal, conforme pode ser observado na decisão abaixo;

Administrativo – Mandado de Segurança – Licitação – Suspensão temporária – Distinção entre administração e Administração Pública – Inexistência – Impossibilidade de participação de licitação pública – Legalidade – Lei 14.133, art. 155 e 156.

É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participação em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não participação em licitações e contratações futuras.

A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções para melhor atender ao bem comum.

A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

Como podemos observar, o Edital no item 5.3.4. pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta; entendemos que esta regra é abrangente e não define a esfera, e que o Agente Público tem o poder-dever de se fazer cumprir as normativas impostas sobre tudo e acima de tudo, sob a égide do Edital.



ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICAS

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Para comprovar a qualificação técnica necessária para execução do presente objeto, o proponente deverá apresentar: 01(um) ou mais atestados ou 01(uma) ou mais Certidões de bom desempenho anterior(es) em contrato/ata, fornecidos(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que deverá(ão) especificar: I. o tipo de execução do produto; II. o prazo de execução; III. o(s) atestado(s) ou certidão(ões) a ser(em) apresentado(s) deverá(ão) ser compatível(is) com o objeto desta licitação, que comprove(em) a aptidão do licitante.

Dito isto, observamos que os atestados apresentados pela proponente, estão autenticados pelo cartório **AZEVEDO BASTOS**, na paraíba, este mesmo cartório está sob intervenção e investigação pelo fato de autenticar documentos sem autorização, sem a exigência necessária, e fora de sua alçada, (Em razão de intervenção determinada pela Conselheira Jane Granzoto Torres da Silva, do Conselho Nacional de Justiça, o 1º Registro Civil de Pessoas Naturais de João Pessoa está sob a responsabilidade de Sidnei da Silva Perfeito.

Também em razão da intervenção, estão suspensos quaisquer serviços de autenticação digital.

Sidnei da Silva Perfeito
Interventor)

Atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando o fornecimento de produtos similares compatíveis como objeto licitado.

Os Atestados apresentados pela proponente, não tem validade e deixa em dúvida a veracidade dos mesmos, uma vez que poderiam ser autenticados em cartório em Belo Horizonte endereço de origem da Empresa, e foram levados a cartório com atividades duvidosas.

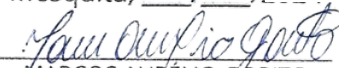
Aos agentes adjudicantes, antes de fazer jus a chamada razoabilidade ao qual tem se tornado prerrogativa para proceder em favor de **AMAZONAS COMERCIO DE ADESIVOS E BRINDES LTDA**, visando a melhor oferta, digo lhes que a melhor proposta não é a que oferece melhor preço, mas sim, a que oferece segurança e confiabilidade, o que não encontramos na empresa recorrida.

Como dito anteriormente, a recorrida se quer se dá ao trabalho de responder as contrarrazões, certa da impunidade e a certeza de que não será inabilitada e ou desclassificada, segue sua jornada com documentos duvidosos e sanções já cumpridas e em curso.



Tudo dito e sendo essas as considerações, requer em atenção ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição administrativa, que após o processamento do presente recurso, seja o mesmo recebido, conhecido e provido, conforme as razões recursais, a fim de Inabilitar a empresa AMAZONAS COMERCIO DE ADESIVOS E BRINDES LTDA, revendo a pontuação atribuída majorando-a nos itens que não houve devida observação, sempre em atendimento ao princípio da vinculação ao edital.



Mesquita, 15/05/2025

MARCOS AURÉLIO GORITO
PROPRIETÁRIO



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

DECISÃO DA PREGOEIRA

RECORRENTE : **GRAFICA ART EVOLUTION**
RECORRENTE : **AMAZONAS COMERCIO DE ADESIVOS LTDA**
CONCORRÊNCIA N.º : **90034/2025**
ASSUNTO : **RECURSO ADMINISTRATIVO**

1 RETROSPECTO

1.1 Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **GRAFICA ART EVOLUTION** contra o resultado julgamento realizado na sessão pública no qual a empresa **AMAZONAS COMERCIO DE ADESIVOS LTDA** foi habilitada, se tratando da licitação n.º 90034/2025, cujo objeto é o “REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de serviços especializados de comunicação visual para manutenção das atividades da Municipalidade”.

Pretende a recorrente **GRAFICA ART EVOLUTION** que seja revista e reformada a decisão exarada, que julgou desclassificada a recorrente.

A Pregoeira efetuou a admissibilidade da intenção de recurso e abriu prazo para apresentação de razões havendo manifestação e posteriormente as contrarrazões não havendo manifestação da contrarrazoante. Posteriormente foi iniciado a análise do recurso por esta Pregoeira e equipe de apoio para avaliar o recurso apresentado.

É o relatório.

2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade recursal deve levar em consideração a regra geral prevista no art. 165, caput e inc. I, letras “b” e “c”, da Lei n.º 14.133/2021, que prevê o prazo de 3 (três) dias úteis para sua interposição.

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima (**GRAFICA ART EVOLUTION**), interessada, endereçado à autoridade competente, adequadamente motivado e devidamente representado.

No que tange à tempestividade, o prazo para a interposição de recurso encerrava em 19/05/2025 (segunda-feira) e foi protocolado no dia 15/05/2025 (quinta-feira). Portanto, conclui-se pela tempestividade do mesmo.

O prazo das contrarrazões encerrava em 22/05/2025 (quinta-feira), não havendo manifestação das licitantes interessadas.

¹ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Salienta-se que o prazo para a apresentação das razões recursais e das contrarrazões têm início na forma dos §§ 1º e 4º do art. 165, da Lei n.º 14.133/2021, ou seja:

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Superado o juízo de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

3 DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a Recorrente **GRAFICA ART EVOLUTION** questionando à decisão tomada pela Pregoeira em relação as condições de Habilitação bem como questiona em relação aos atestados de capacidade técnicas.

*“Conforme publicação no Portal da Transparência e Diário Oficial da União, em 13/12/2024, a Instituição PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO RN, doravante Contratante, decidiu pela suspensão da Empresa **AMAZONAS COMERCIO DE ADESIVOS E BRINDES LTDA**, conforme a fundamentação “LEI 14133 - ART. 156, III - IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS.”*

ratificamos que as sanções imputados, estão previstas nos artigos 155 e 156 da Lei 14.133, e o Art. 157 garante direito de defesa do interessado no prazo de 15 dias úteis, contado da data de sua intimação, Data de início da sanção 13/12/2024, Data de fim da sanção 12/05/2026, não recorreu a decisão no prazo legal.

Inexecução parcial do contrato com grave dano;

Inexecução total do contrato;

Deixar de entregar documentação exigida;

Não manter a proposta apresentada;

Não celebrar contrato dentro do prazo de validade da proposta;

Retardamento, sem motivo justo, da execução contratual. reiteramos que a Empresa em questão vem sendo mencionada em vários órgãos, de todas as esferas, por Inexecução parcial do contrato com grave dano à Administração conforme publicação. Nesse contexto, tal sanção impede a participação em licitações e contratos realizados pela Administração Pública (quaisquer poderes, órgãos ou entidades), ademais, o impedimento para licitar e contratar pode produzir efeitos por até 3 anos, neste caso optou-se por 2 anos de impedimentos...”

*“observamos que os atestados apresentados pela proponente, estão autenticados pelo cartório **AZEVEDO BASTOS**, na paraíba, este mesmo cartório está sob intervenção e investigação pelo fato de autenticar documentos sem autorização, sem a exigência necessária, e fora de sua alçada, (Em razão de intervenção determinada pela Conselheira Jane Granzoto Torres da Silva, do Conselho Nacional de Justiça, o 1º Registro Civil de Pessoas Naturais de João Pessoa está sob a responsabilidade de Sidnei da Silva Perfeito. Também em razão da intervenção, estão suspensos quaisquer serviços de autenticação digital. Sidnei da Silva Perfeito Interventor) Atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica,*

Página 2 de 4





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando o fornecimento de produtos similares compatíveis como objeto licitado. Os Atestados apresentados pela proponente, não tem validade e deixa em dúvida a veracidade dos mesmos, uma vez que poderiam ser autenticados em cartório em Belo Horizonte endereço de origem da Empresa, e foram levados a cartório com atividades duvidosas.”

Após a análise do mérito, passa-se para a fundamentação.

4 FUNDAMENTAÇÃO

A recorrente questiona em relação a suspensão da empresa **AMAZONAS COMERCIO DE ADESIVOS E BRINDES LTDA** em licitar com o órgão (Procuradoria geral de justiça do RN) conforme segue abaixo o espelho do SICAF:



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

ANEXO

Impedimentos de Licitar

Dados do Fornecedor

| | | | |
|-------------------------|--|--------|-----------|
| CNPJ: | 11.383.230/0001-01 | DUNS®: | 900179414 |
| Razão Social: | AMAZONAS COMERCIO DE ADESIVOS E BRINDES LTDA | | |
| Nome Fantasia: | AMAZONAS GRAFICA DIGITAL | | |
| Situação do Fornecedor: | Credenciado | | |

Impedimento de Licitar no Âmbito:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO RN / 925603-PROCURADORIA-GERAL DE

Contudo conforme Verifica-se o que diz o Edital conforme transcrito a seguir em relação a participação da disputa.

“2.3 Não poderão participar da presente licitação, direta ou indiretamente, isoladamente ou em consórcio, empresas ou sociedades cooperativas que, por qualquer motivo:

2.3.1 tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar por qualquer órgão ou entidade da





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Administração Pública direta ou indireta federal, estadual, municipal ou distrital, tendo por fundamento o art. 87, IV, da Lei nº 8.666/1993 ou o art. 156, IV, da Lei nº 14.133/2021;

2.3.2 estejam impedidas de licitar e contratar com o Município de Francisco Beltrão nos termos do art. 7º da Lei 10.520/2002 e/ou do art. 156, III, da Lei nº 14.133/2021;

2.3.3 tenham sido punidas com a suspensão do direito de licitar ou contratar com o Município de Francisco Beltrão, nos termos do art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993;

2.3.4 estejam elencadas no art. 14 da Lei nº 14.133/2021..”

Conclui-se, portanto, que a empresa Recorrida não esta impedida de licitar ou contratar com o município de Francisco Beltrão, conforme consta no edital item 2.3.2 e item 2.3.3.

No que diz respeito aos atestados de capacidade técnica questionados pela recorrente, observa-se que o item citado não foi exigido para o edital do pregão 90034/2025.

Com base no exposto, as alegações da licitante não condizem, pois, a decisão da Pregoeira foi baseada no que havia sido disposto em Edital, bem como na Lei 14.133/2021.

Em síntese, todos os questionamentos foram analisados pela Pregoeira e Equipe de Apoio, manifestando-se, quanto a manter a decisão de habilitação da empresa **AMAZONAS COMERCIO DE ADESIVOS LTDA.**

5 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, considerando o Edital e analisando as razões recursais, acolho-o integralmente e decido pelo conhecimento e **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **GRAFICA ART EVOLUTION** mantendo a decisão de classificação da proposta e habilitação da empresa **AMAZONAS COMERCIO DE ADESIVOS LTDA.**

No que tange ao procedimento, esta Pregoeira encaminhará os autos ao Prefeito Municipal (autoridade superior) para que decida o recurso administrativo, nos termos do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021.

Francisco Beltrão, 28 de maio de 2025.

KELLY PATRICIA CARBONERA SALVATI

Pregoeira





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B3D6-DFB4-5866-D979

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ KELLY PATRICIA CARBONERA SALVATI (CPF 064.XXX.XXX-95) em 28/05/2025 15:41:40 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/B3D6-DFB4-5866-D979>



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DESPACHO Nº 350/2025

PROCESSO Nº: **8710/2025**
RECORRENTE: **GRAFICA ART EVOLUTION**
RECORRIDA: **AMAZONAS COMERCIO DE ADESIVOS LTDA**
LICITAÇÃO: **CONCORRÊNCIA Nº 90034/2025**
ASSUNTO: **RECURSO ADMINISTRATIVO**

O recurso administrativo interposto pela empresa Gráfica Art Evollution em face do resultado do julgamento da sessão pública referente à Licitação nº 90034/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços especializados de comunicação visual. A licitante contesta a habilitação da empresa Amazonas Comércio de Adesivos Ltda. e requer a revisão da decisão que culminou em sua desclassificação.

A Pregoeira admitiu a intenção recursal e concedeu prazo para apresentação das razões, as quais foram protocoladas tempestivamente, não havendo, manifestação em contrarrazões. Em seguida, foi iniciada a análise do recurso pela Pregoeira, com o auxílio da equipe de apoio, para avaliação do pleito apresentado.

O recurso interposto pela empresa Gráfica Art Evollution é tempestivo, apresentado por parte legítima, devidamente fundamentado e formalizado conforme o art. 165 da Lei nº 14.133/2021. As razões foram protocoladas no prazo legal e não houve apresentação de contrarrazões pelas demais licitantes. Superado o juízo de admissibilidade, passa-se à análise do mérito.

Consta do recurso administrativo as razões do recorrente, questionando à decisão tomada pela Pregoeira em relação as condições de Habilitação bem como questiona os atestados de capacidade técnicas.

Após a devida análise dos documentos que instruem o recurso administrativo interposto, bem como do parecer emitido pela Pregoeira, e considerando as disposições da Lei nº 14.133/2021, CONHEÇO do recurso apresentado pela empresa GRAFICA ART EVOLUTION e, no mérito, decido pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo-se a decisão de classificação da proposta e habilitação da empresa AMAZONAS COMERCIO DE ADESIVOS LTDA.

Encaminhe-se a Pregoeira para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no edital respectivo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 04 de junho de 2025.

ANTONIO PEDRON
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0C43-400F-993B-9596

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANTONIO PEDRON (CPF 196.XXX.XXX-49) em 06/06/2025 14:42:31 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/0C43-400F-993B-9596>